



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CÂMARA  
ISO 9001

**GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**

**2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)**

**PROJETO DE LEI Nº 492/2023.**

**AUTORIA: WILLIAM ALEMÃO**

**EMENTA:** **ALTERA** o nome da Avenida Professor Nilton Lins, no trecho compreendido entre a Avenida Torquato Tapajós e a Rua Santo Antenodoro, para Avenida Aeroclube do Amazonas.

**PARECER**

**I – DO RELATÓRIO**

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR WILLIAM ALEMÃO**, que **ALTERA** o nome da Avenida Professor Nilton Lins, no trecho compreendido entre a Avenida Torquato Tapajós e a Rua Santo Antenodoro, para Avenida Aeroclube do Amazonas.

A propositura foi deliberada e encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 26/10/2023 para a devida emissão de parecer, que após a análise se manifestou **CONTRÁRIO** à tramitação da propositura.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 28/11/2023.

Que apresenta parecer a seguir.

***É o relatório, sucinto.***

***Passo a opinar.***

## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Trata-se de **PARECER** sobre Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR WILLIAM ALEMÃO**, que **ALTERA** o nome da Avenida Professor Nilton Lins, no trecho compreendido entre a Avenida Torquato Tapajós e a Rua Santo Antenodoro, para Avenida Aeroclube do Amazonas.

## II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

**Art. 38.** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

**I** – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

**II** – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

**III** – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

**IV** – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

**(Grifo Nosso)**

Com relação à iniciativa e à matéria tratada, o art. 58 da LOMAN assim estabelece:

**Art. 58.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

## **GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**

O artigo 7º da Lei 266/1994, dispõe:

Art. 7º Fica o Executivo autorizado a proceder, nos termos desta Lei, propondo à Câmara Municipal, à substituição de denominação de via ou logradouro público municipal somente com os seguintes documentos:

I - certidão de óbito e dados biográficos do homenageado, que deverão constar da justificativa do Projeto de Lei;

II - descrição correta da localização da via ou logradouro público que se pretende nomear (coordenadas geográficas UTM do local), com menção exata do seu início e fim, e indicação em mapa da cidade;

III - certidão do órgão técnico competente que observará, tanto quanto possível, os seguintes requisitos:

- a) evitar a concorrência do nome com o ambiente local;
  - b) priorizar o uso dos nomes mais expressivos para os logradouros mais importantes;
  - c) identificar o título ou função ocupada no caso de nomes de pessoas;
  - d) vedar nomes duplicados;
  - e) utilizar, sempre que possível, denominações persistentes na comunidade;
  - f) priorizar o uso de nomes de fácil pronúncia;
  - g) vedar nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem à confusão com outro nome dado anteriormente.
- (Redação dada pela Lei nº 2890/2022)

A Lei Municipal nº 266/1994, em seu o artigo 8º, dispõe sobre a substituição de denominação de via, logradouro público. Vejamos:



## **GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**

Art. 8º A substituição de denominação de via, logradouro público ou próprio municipal somente será autorizada nos seguintes casos excepcionais:

I - quando se tratar de nomes duplicados, salvo quando, em logradouros de espécies diferentes, a tradição tornar desaconselhável a mudança;

II - quando as denominações que substituam nomes tradicionais, cujos nomes originais persistam entre a comunidade, dificultem a sua localização;

III - quando se tratar de nome de pessoas sem referência histórica que as indique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

IV - quando se tratar de nomes de difícil pronúncia e que não sejam de fatos ou pessoas de projeção histórica;

V - quando se tratar de nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem à confusão com outro nome anteriormente dado.

§ 1º Poderá ser unificada a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

**§ 2º O pedido de substituição deverá ser instruído com os documentos elencados no art. 7.º desta Lei, acompanhado de prévia consulta aos moradores do referido logradouro com a concordância de mais de cinquenta por cento dos proprietários dos imóveis ali situados, os quais deverão responsabilizar-se por eventuais despesas administrativas e de cartório. (Redação dada pela Lei nº 2890/2022) (grifo nosso)**

Percebe-se que o mencionado artigo 8º é preciso e delineou uma relação de requisitos com base em limitações legais. Portanto,

#### **GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**

no atual contexto, não observamos que a solicitação em questão se encaixe nas exceções previstas no artigo 8º da Lei 266/1994, aptas a justificar a substituição solicitada.

Ao examinar atentamente os documentos acostados, observou-se uma lacuna que levanta preocupações quanto à conformidade com os requisitos legais estabelecidos para a consulta dos moradores. Em particular, o documento que registra a consulta não oferece elementos claros que comprovem a presença de 50% dos residentes da localidade, como exigido pelo artigo 8º da Lei Municipal nº 266/1994.

Além disso, notou-se que o documento de consulta prévia não inclui os endereços individuais dos moradores, impossibilitando a identificação precisa da região geográfica onde a pesquisa foi realizada. Essa ausência de informações fundamentais compromete a transparência e a validade do processo de consulta.

Diante das constatações mencionadas, surge a preocupação com um possível vício de legalidade no procedimento. O artigo 8º, § 2º, da Lei Municipal nº 266/1994 estabelece requisitos específicos que devem ser rigorosamente seguidos para garantir a legalidade e a legitimidade da consulta dos moradores. A falta de clareza na documentação e a ausência de informações essenciais podem configurar uma irregularidade, comprometendo a validade do processo.

É crucial assegurar que o processo esteja em conformidade estrita com as disposições legais aplicáveis, especialmente aquelas estipuladas no artigo 8º da Lei Municipal nº 266/1994.

Portanto pugna pelo não prosseguimento em relação a esse tema.

#### **IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO**

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

**Art. 38.** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

### **GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

A Avenida Professor Nilton Lins foi oficialmente designada como tal em 2001, conforme estabelecido pela Lei Ordinária 635/2001, prestando homenagem ao notável Professor Nilton Lins. Entender o contexto histórico dessa denominação é crucial para avaliar a proposta de alteração em questão.

O Projeto de Lei n. 492/2023 propõe a alteração do nome da Avenida Professor Nilton Lins para Avenida Aeroclube do Amazonas. É essencial analisar a justificativa apresentada pelos proponentes para esta mudança, considerando a relevância histórica e cultural associada ao atual nome da avenida.

A alteração de nomes de vias públicas geralmente está associada à preservação da memória e à homenagem a personalidades ou instituições que desempenharam papéis significativos na sociedade. Portanto, é importante considerar se a mudança proposta preserva a memória e se a nova denominação presta uma homenagem condizente com os valores e contribuições do homenageado original, Professor Nilton Lins.

É fundamental ponderar sobre a importância histórica e cultural da atual denominação da Avenida Professor Nilton Lins, bem como avaliar se a proposta de alteração contribui de maneira adequada para a preservação da memória e a realização de homenagens.

O processo decisório deve levar em conta não apenas a adequação legal, mas também considerar os aspectos sociais e culturais envolvidos na modificação de nomes de vias públicas.

Portanto pugna pelo não prosseguimento em relação a esse tema.



**GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**

**IV – DO VOTO**

Ex positis, o Projeto de Lei em análise oferece óbice legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei nº **492/2023**.

Manaus, 28 de novembro de 2023.



GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator



Mitoso